Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1184/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118569/2012
PROTOCOLO	:	1349737
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	:	R$ 42.620,20 (QUARENTA E DOIS MIL SEICENTOS E VINTE REAIS E VINTE CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMETÍCIOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo 65/2012), pela modalidade Pregão Presencial nº 17/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Flávio Vilalba Rodoh – ME***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias Municipais, com valor contratual no montante de R$ 42.620,20 (quarenta e dois mil seiscentos e vinte reais e vinte centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Presencial nº 17/2012, devidamente autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 118560/2012, tendo sido julgado através da Decisão Singular n° DSG-G.MJMS-1550/2014, como legal e regular.

Diante disso, analisamos neste momento, a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Os autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE que emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-637/2013 (Peça 3), entendendo como necessária a notificação do Ordenador de Despesas, tendo em vista o não encaminhamento da Nota de Empenho, bem como a publicação do Extrato do Contrato encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição dos dados, contrariando as disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letra “B” 2, da Instrução Normativa 035/2011.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Renato de Souza Rosa, encaminhou resposta à notificação, bem como os documentos que entendeu como necessários (Peça 20).

Apesar de devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal, senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, não respondeu à notificação, tendo sido decretada sua revelia conforme Certidão de Peça 21.

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-9300/2014 (Peça 22), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade tanto da formalização contratual quanto da sua execução.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10032/2014 (Peça 24), acolhendo integralmente a manifestação da Equipe Técnica da 6ª ICE, concluindo pela *legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013*.

É o Relatório. Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo 65/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 17/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Flávio Vilalba Rodoh – ME***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restaram devidamente comprovadas, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor Global do Contrato	R$	R$ 42.620,20
Valor Empenhado	R$	R$ 1.872,66
Valor das Notas Fiscais	R$	R$ 1.872,66
Valor das Notas de Pagamento	R$	R$ 1.872,66

Diante do apresentado, verifico que o procedimento licitatório e a formalização deste contrato foram realizados de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo 65/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Flávio Vilalba Rodoh – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste

Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo 65/2012 (3ª fase), o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 04 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb